



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

<b>PROCESSO:</b>	1562/2017
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira/RO
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Fiscalização de Atos e Contratos
<b>INTERESSADO:</b>	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	<b>João Alves Siqueira</b> – CPF n. 940.318.357-87, ex-Prefeito Municipal <b>Gilmar Tomas de Souza</b> - CPF 565.115.662-34, atual Prefeito do município Governador Jorge Teixeira/RO <b>Severino Ramos de Brito</b> - CPF 329.152.254-00, Controlador Municipal (Período: 04/01/17 até 04/05/18) <b>Wilson de Sousa Nunes</b> - CPF n. 664.880.796-20, Controlador Municipal (Período: 18/05/2018 até 11/12/2018) <b>Francisco Soares Neto Segundo</b> – CPF 121.673.574-35, atual Controlador municipal
<b>ASSUNTO:</b>	Monitoramento de auditoria realizada no serviço de transporte escolar do município de Governador Jorge Teixeira/RO – verificação do cumprimento das determinações e recomendações constantes no v. Acórdão APL – TC 134/17, referente ao processo 4103/16
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello

### RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

#### 1. INTRODUÇÃO.

Trata-se de processo autuado para a realização de monitoramento da auditoria realizada por este Tribunal de Contas no serviço de transporte escolar, no município de Governador Jorge Teixeira/RO.

2. Inicialmente, a fiscalização foi instruída nos autos do processo n. 4103/2016, que culminou com a prolação do v. Acórdão n. APL-TC 134/17<sup>1</sup>, expedindo ordens com caráter de determinações e recomendações aos gestores municipais, com a finalidade de melhorar a qualidade do serviço de transporte escolar no local.

<sup>1</sup> Disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 1376, de 24.4.2017, considerando-se como data de publicação o dia 25.4.2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

3. Em histórico processual, o corpo instrutivo desta e. Corte, em análise técnica (id. 435405), manifestou pelo parcial cumprimento do v. Acórdão n. APL-TC 134/17, ao não atender e corrigir todos os achados de auditoria, especialmente, os itens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6, 4.1.8, 4.1.9, 4.1.10, 4.1.11, 4.1.12, 4.1.13, 4.1.14, 4.1.15, 4.1.18, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4 e 4.2.5.

4. Em exame da peça técnica (id. 435405), o Exmo. Conselheiro relator prolatou a derradeira r. decisão de definição de responsabilidade DDR/DM 35/2020-GCJEPPM<sup>2</sup> (id 864638), nos termos a seguir transcrito:

12. Neste sentido, determino ao Departamento do Pleno, dentro de suas competências, na forma que prescreve o inciso III do art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os arts. 19, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova a:

I – Audiência do Prefeito Municipal João Alves Siqueira, CPF n. 940.318.357- 87, solidariamente com os Controladores Municipais, Severino Ramos de Brito, CPF n. 329.152.254-00 (período: 04/01/17 à 04/05/2018) e Wilson de Sousa Nunes, CPF n. 664.880.796- 20 (a partir de 18/05/2018), para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca do Achado de Auditoria A1. Não cumprimento das determinações e recomendações – itens: 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6, 4.1.8, 4.1.9, 4.1.10, 4.1.11, 4.1.12, 4.1.13, 4.1.14, 4.1.15, 4.1.18, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4 e 4.2.5;

II – Se os mandados não alcançarem o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, embora não exista previsão na legislação interna corporis deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

IV – Advindo a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

V – Determinar ao Departamento do Pleno, para que adote as medidas de expedição de ofícios e respectivos Mandados de Audiência às partes

---

<sup>2</sup> Disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO n. 2058, de 27.2.2020, considerando-se como data de publicação o dia 28.2.2020.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

responsabilizadas nesta decisão, encaminhando-lhes o teor desta Decisão em Definição de Responsabilidade, e do RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIA, sob o ID 860434 do Processo de Contas Eletrônico n. 01562/2017/TCE-RO, datado de 11/02/2020 (fls. 122/137), informando-os ainda que os autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com fim de subsidiar a defesa;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

À Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno.

Registre-se. Cumpra-se

5. Promovidos os atos de comunicação processual dos jurisdicionados, consoante os Mandados de Audiência n. 68, 69, 70 e 519/2020-DP-SPJ e 97/2021-DP-SPJ (ids. 865203, 865205, 865208, 966429 e 1004260). Cientificado os jurisdicionados em 6/3/2020, 24/6/2020, 15/6/2021 (ids. 871137, 877127, 923927 e 1054064).

6. Os jurisdicionados apresentaram como resposta, as razões de defesa e justificativa, protocolo n. 5927/2021 (id. 1061943 a 1061951), tendo sido certificada a tempestividade, por meio da certidão (id. 1065666).

7. Esta unidade técnica promoveu consulta ao sistema SPJ-e, a fim de verificar a existência de outras imputações de responsabilidade indicadas aos jurisdicionados, com a finalidade de dar subsídios ao órgão julgador para o caso de eventual aplicação de sanção aos agentes, de forma que possa aferir a culpabilidade destes (art. 22, §2º, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro).

8. Nesta oportunidade, informa-se que foi localizado os processos com imputações de responsabilidade aos jurisdicionados João Alves Siqueira, CPF n. 940.318.357-87, Severino Ramos de Brito, CPF n. 329.152.254-00, e Wilson de Sousa Nunes, CPF n. 664.880.796-20, conforme certidão (id. 1093001).

9. Desta feita, retornam os autos para análise das justificativas.

## 2. ANÁLISE TÉCNICA

10. Como já ressaltado, o presente processo foi autuado para a promoção do monitoramento de auditoria realizada no ano de 2016, em relação ao serviço de transporte escolar do município de Governador Jorge Teixeira/RO.

11. No relatório inicial de monitoramento (id 860434) foram feitas as considerações teóricas, jurídicas e técnicas acerca do serviço e do procedimento de auditoria, razão por que, nesta oportunidade, a análise limitar-se-á a verificar as justificativas apresentadas no que se refere às impropriedades apontadas inicialmente.

### 2.1. As recomendações e determinações descumpridas – item A1 do relatório inicial (id 860434).

12. Segundo consta no relatório inicial, várias das determinações feitas no mencionado acórdão não haviam sido cumpridas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

13. Passa-se, então, a relatar as determinações tidas por descumpridas, descritas no relatório técnico (id. 860434):

**(Item 4.1.1.) Realize, no prazo de 180 dias contados da notificação, estudos de viabilidade operacional, econômico e financeira acerca da forma de execução do serviço de transporte escolar, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira;**

**(Item 4.1.2.) Apresente, no prazo de 180 dias contados da notificação, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município conforme previsão no Art. 21 e 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).**

**(Item 4.1.3.) Regule/discipline e estructure, no prazo de 180 dias contados da notificação, a área responsável pela prestação do serviço de transporte escolar do município, contendo no mínimo os seguintes requisitos: políticas institucionais, fluxos operacionais, procedimentos, competências, funções e atribuições dos responsáveis;**

**(Item 4.1.4.) Defina, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado, política de aquisição, substituição e manutenção da frota do transporte escolar, em atenção ao disposto na Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);**

**(Item 4.1.5.) Estabeleça, no prazo de 180 dias contados da notificação, planejamento estruturado da aquisição, substituição e manutenção da frota de transporte escolar de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, em atenção ao disposto na Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);**

**(Item 4.1.6.) Institua, no prazo de 180 dias contados da notificação, rotinas de manutenção preventiva da frota, em atenção ao disposto na Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);**

**(Item 4.1.8.) Institua, no prazo de 180 dias contados da notificação, sistema eletrônico de controle de combustível que possibilite a definição de rotinas, a avaliação, o acompanhamento, a geração de relatórios gerenciais, a fiscalização dos recursos aplicados e os custos, conforme as disposições do Acórdão nº 87/2010/PLENO/TCE-RO;**

**(Item 4.1.9.) Estabeleça, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado, as diretrizes para a contratação dos serviços de transporte escolar, em atenção a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

**RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);**

**(Item 4.1.10.) Institua, no prazo de 90 dias contados da notificação, (a) controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos veículos, condutores e monitores; (b) rotinas de controle que permitam identificar e manter atualizados os itinerários, a quantidade de quilômetros, os requisitos e quantidade de veículos, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação dentro de cada rota/itinerário; (c) as diretrizes para a realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar; d) mantenha relação atualizada dos veículos, condutores e monitores junto à Administração e escolas que atendem o transporte escolar; (e) mantenha nos veículos o itinerário a ser realizado e relação atualizada de cada aluno transportado, contendo no mínimo: nome, data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis e endereço; e (f) rotina de controle quanto ao acompanhamento e fiscalização do cumprimento do contrato e execução dos itinerários, em atenção a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);**

**(Item 4.1.11.) Apresente, no prazo de 180 dias contados da notificação, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos do transporte escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno);**

**(Item 4.1.12.) Adote providências com vistas a incluir no termo de referência/Projeto básico/Edital: (a) todos os elementos caracterizadores do objeto ou de obrigações da contratada que possam gerar custos para composição das planilhas de custos, em especial, os mapas dos trajetos devidamente identificados, as características mínimas dos veículos, as obrigações relativas aos prestadores de serviço, tais como uso de uniformes e crachás de identificação, disponibilização de veículos de reserva, prazo máximo para substituição e demais condições para cumprimento dos itinerários garantindo a qualidade contratada (Lei 10.520/02, art. 3º, III; Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, II c/c 40 §2º, II); (b) elabore planilha de composição de custos para aferição do valor de referência dos serviços de transporte escolar, para contratação de frota terceirizada, contendo, no mínimo os seguintes requisitos: os custos diretos e indiretos (Tipo e idade dos veículos, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, taxas, tributos, entre outros) (Lei 10.520/02, art. 3º, III; Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º,**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

**II c/c 40 §2º, II); e (c) previsão dos casos de infração na execução do transporte escolar e quais serão as sanções e forma de procedimento administrativo para sua aplicação (Lei Federal nº 8.666/93, art. 55, VII);**

**(Item 4.1.13.) Institua, no prazo de 90 dias contados da notificação, rotinas de manutenção e higienização dos veículos da frota de transporte escolar, em atenção a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);**

**(Item 4.1.14.) Adote, no prazo de 90 dias contados da notificação, providências com vistas à regularização dos veículos da frota de transporte escolar, em atendimento ao disposto nos artigos 105, I e II; 136, incisos I, II, III, IV, V e VI; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB);**

**(Item 4.1.15.) Adote, no prazo de 90 dias contados da notificação, providências com vistas à identificação e adequação da quantidade de alunos por itinerário dentro da capacidade máxima permitida do transporte, em atenção ao disposto no Art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;**

**(Item 4.1.18.) Determine a Controladoria do Município que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de Relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno, o relatório de acompanhamento deve conter no mínimo os seguintes requisitos: Descrição da determinação/recomendação, ações realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação (Não iniciada, Em andamento, Não atendida e Atendida);**

**(Item 4.2.1.) Articule-se com os órgãos responsáveis pelo sistema de fiscalização do trânsito no sentido de intensificar as operações de fiscalização nos veículos do transporte escolar;**

**(Item 4.2.2.) Adquira/implante sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite);**

**(Item 4.2.3.) Elabore programa de capacitação continuada para os servidores que exercem as atividades de coordenação e de fiscalização da ação de apoio ao transporte escolar, visando desenvolver as competências necessárias ao bom desempenho das atividades;**

**(Item 4.2.4.) Rotinas de controle e realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias;**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

**(Item 4.2.5.) Promova campanhas de orientação sobre regras de segurança no trânsito destinada aos alunos;**

14. A defesa (id. 1061943 a 1061951) indicou avanço no cumprimento das determinações, sem aprofundar ou focar em cada achado. A citada defesa levantou 3 (três) preliminares, indicando nulidade na responsabilização dos jurisdicionados, ante a ausência de notificação e ciência do manual e do relatório de controle.

15. No mérito, fez menção sobre a existência de estudo de viabilidade do tipo de execução de transporte escolar e chegou à conclusão de um sistema misto, realizada pelo próprio município e de forma terceirizada; a criação de departamento de transporte e escolar, com atribuição de gestão e regulamentação deste serviço; a criação de demais procedimentos de normatização, sem os comprovar materialmente. Apresentou, como documentação probante, portarias de nomeações e exonerações (1061946), cópia de ofícios do processo n. 4104/2016 (1061947) e cópia da lei municipal n. 1015/2019, que dispõe sobre a reordenação da estrutura administrativa municipal (id. 1061948).

**2.2. Das preliminares.**

16. As preliminares indicam a nulidade na responsabilização dos jurisdicionados, ante a ausência de notificação e ciência do manual e do relatório de controle, que nada mais é que a ilegitimidade passiva dos jurisdicionados para integrarem o processo no polo passivo. Dessa forma será apreciada, em razão do presente processo tratar do monitoramento das determinações exaradas no v. acórdão APL – TC 134/17, prolatado nos autos do processo n. 4103/2016, com estreita semelhança ao cumprimento de sentença abordado no Código de Processo Civil.

17. O referido processo n. 4103/2016 tratou de procedimento de auditoria de conformidade, com o objetivo verificar os controles constituídos, requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertado aos alunos do município de Governador Jorge Teixeira/RO.

18. Este serviço é oferecido pelo município de forma contínua a população. O resultado da auditoria serviu para subsidiar um diagnóstico do serviço ofertado em toda a rede pública municipal do estado de Rondônia.

19. Apesar da possibilidade de o referido processo ensejar responsabilização por infrações ao descumprimento de normas administrativas, a princípio, esse não foi seu desígnio, como anteriormente exposto em seu objeto. Possui um conteúdo mais pedagógico, instrumental, complementar, de apoio à gestão municipal, não visando a responsabilização por falhas ou irregularidades.

20. Posto isto, em atenção ao interesse público subjacente, mesmo tendo sido um trabalho executado em período compreendido por outros gestores à frente da gestão municipal, em face da contínua prestação dos serviços públicos e sua relevância no campo social e econômico, cogente ser considerados seus resultados pelos gestores que sucederam.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

21. Frisa-se, mais uma vez, que este processo não busca imputar responsabilidades administrativas. Isto até seria impróprio aos atuais gestores, em respeito ao princípio da intranscendência subjetiva das sanções que proíbe a aplicação de sanções às administrações atuais por atos de gestão praticados por administrações anteriores<sup>3</sup>, disposto no enunciado da Súmula 615 do Superior Tribunal de Justiça<sup>4</sup>.
22. Noutro giro, isto não abre espaço para o descumprimento de determinações desta e. Corte. Denota-se que, caso isso ocorra, é passível de sanção administrativa, não por infração à norma, mas por descumprimento de determinação, nos termos do art. 55, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.
23. Além disto, cabe destacar que este tipo de processo é inteiramente público, suas decisões, acórdãos, relatórios técnicos, papéis de trabalho, pareceres encontram-se disponíveis no sistema de tramitação processual desta e. Corte de Contas, sendo de acesso público a qualquer interessado.
24. Compulsando os autos do processo n. 4103/16 é possível constatar a expedição do Ofício n. 666/2017/DP-SPJ (id. 435831 – processo n. 4103/2016), cópia do referido documento (id. 1061947, p. 23), endereçado ao Senhor João Alves Siqueira, prefeito do município de Governador Jorge Teixeira à época, acusado o recebido por André Santana de Landra, em 5/5/2017 (id. 452043– processo n. 4103/2016), Secretário Organizacional Administrativo do Município à época, conforme declarado no Ofício n. 47/CG/2018 (id. 1061947, p. 19/20).
25. Demonstra-se, assim, o conhecimento do v. acórdão APL – TC 134/17 pelo Senhor João Alves Siqueira naquele processo. Da mesma forma, nos presentes autos, referido jurisdicionado teve conhecimento dos achados (ids. 871137 e 1054064).
26. Com relação ao Senhor Wilson de Sousa Nunes, controlador municipal (período: 18/05/2018 a 11/12/2018) e Senhor Severino Ramos de Brito, controlador municipal (período: 04/01/17 a 04/05/18), realmente, só passaram a ter conhecimento dos achados de auditoria do v. Acórdão APL – TC 134/17, com a tramitação do presente processo de monitoramento, conforme documentos (id. 877127 e 1054064), respectivamente, em 6/3/2020 e 15/6/2021. No referido acórdão não restou determinação/recomendação dirigida a eles ou mesmo à figura do controlador municipal.
27. Portanto, assiste razão, em parte, as alegações dos jurisdicionados, principalmente, Senhor Wilson de Sousa Nunes, controlador municipal (período: 18/05/2018 a 11/12/2018) e Senhor Severino Ramos de Brito, controlador municipal (período: 04/01/17 a 04/05/18), tendo em vista que, oficialmente, somente passaram a ter conhecimentos do diagnóstico feito nos serviços de transporte escolar municipal com a instauração dos presentes autos de monitoramento.

<sup>3</sup> STF. 1ª Turma. AC 2614/PE, AC 781/PI e AC 2946/PI, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 23/6/2015 (Info 791).

<sup>4</sup> STJ. **Súmula 615**: Não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

28. Ademais, em consulta ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública- SIGAP, figura a seguir, foi possível levantar quem exerceu a função de controlador municipal nos últimos anos, sendo que alguns sequer foram integrados ao presente processo, para regularização dos serviços.

Nome	Período	
Sonia Ferreira da Silva	01/02/2013 Até 07/10/2013	Visualizar
Lucia Maria Moreira Celia	02/09/2013 Até 04/02/2014	Visualizar
Sonia Ferreira da Silva	06/01/2014 Até 12/03/2014	Visualizar
Neriselma da Costa Conceição	10/03/2014 Até 27/01/2015	Visualizar
Gimael Cardoso Silva	12/01/2015 Até 24/01/2017	Visualizar
Severino Ramos de Brito	04/01/2017 Até 04/05/2018	Visualizar
Wilson de Sousa Nunes	18/05/2018 Até 11/12/2018	Visualizar
Luiz Felipe Santos da Silva	10/12/2018 Até 18/02/2019	Visualizar
Leidiane Cristina de Sousa Figueiredo	08/02/2019 Até 27/01/2021	Visualizar

29. Neste passo, assiste razão o Senhor Wilson de Sousa Nunes, Controlador Municipal (Período: 18/05/2018 até 11/12/2018) e Senhor Severino Ramos de Brito, Controlador Municipal (Período: 04/01/17 até 04/05/18), quanto as preliminares de ilegitimidade passiva, ante a ausência de poderes, pois não exerciam mais a função, conforme documentos (id. 877127 e 1054064), respectivamente, em 6/3/2020 e 15/6/2021, quando tomaram conhecimento da r. decisão de definição de responsabilidade DDR/DM 35/2020-GCJEPPM<sup>5</sup> (id 864638), para implantar possíveis medidas saneadoras, decretadas no v. Acórdão APL – TC 134/17, prolatado nos processo n. 4103/2016.

30. Com relação ao Senhor João Alves Siqueira, a época prefeito do município de Governador Jorge Teixeira, demonstrado o conhecimento do v. Acórdão APL – TC 134/17, acusado o recebimento por André de Landra, em 5/5/2017 (id. 452043 – processo n. 4103/2016), além de ter sido cientificado dos achados (ids. 871137 e 1054064), quando da

<sup>5</sup> Disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO n. 2058, de 27.2.2020, considerando-se como data de publicação o dia 28.2.2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

r. decisão de definição de responsabilidade DDR/DM 35/2020-GCJEPPM (id 864638). Posto isto, quadra o considerar como agente responsável pelo cumprimento das determinações do v. acórdão APL – TC 134/17.

### 2.3. Mérito

31. Neste ponto a defesa (id. 1061943 a 1061951) não específica o que foi realizado como melhorias com relação aos achados acima descritos, os quais se relacionam ao mérito deste processo de monitoramento. Restringe-se a informar que está tomando medidas para sanar as inconformidade e notícia a constante estruturação, normatização e implantação do sistema integrado de execução de transporte escolar, com a conclusão de um sistema misto, realizada pelo próprio município e de forma terceirizada. Cita avanço no cumprimento das determinações, sem aprofundar ou focar em cada achado.

32. Sopesa considerar a conduta omissiva do Senhor João Alves Siqueira, prefeito do município de Governador Jorge Teixeira à época, a partir do conhecimento do v. acórdão APL – TC 134/17, através do Ofício n. 666/2017/DP-SPJ (id. 435831 – processo n. 4103/2016), cópia do referido documento (id. 1061947, p. 23), recebido por André Santana de Landra, em 5/5/2017 (id. 452043– processo n. 4103/2016), secretário organizacional administrativo do município à época, conforme declarado no Ofício n. 47/CG/2018 (id. 1061947, p. 19/20).

33. Por se tratar de omissão imprópria (também chamado de comissivo por omissão), consiste na omissão ou não execução de uma atividade predeterminada e juridicamente exigida do agente, possível atribuir o elemento subjetivo culpa, por negligência, ao não exigir de seus assessores o efetivo cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO.

34. Não realizou, quando podia e era exigido, o saneamento dos achados de auditoria expostos em determinações do v. acórdão APL – TC 134/17, nos autos do processo n. 4103/2016, ou seja, ao abster-se de praticar tempestivamente as ações que lhe competia, adotou uma conduta desprovida de cuidado, cautela e de atenção.

35. Digna-se a repetir e destacar que sua responsabilidade não é pela materialidade ou conteúdo dos achados, como frisou em momento anterior. Isto é indevido, em respeito ao princípio da intranscendência subjetiva das sanções que proíbe a aplicação de sanções às administrações atuais por atos de gestão praticados por administrações anteriores<sup>6</sup>, disposto no enunciado da Súmula 615 do Superior Tribunal de Justiça<sup>7</sup>.

36. Ao revés, responsabiliza-se o gestor pelo descumprimento de determinações exaradas por esta e. Corte de Contas, as quais tinha o conhecimento e a obrigação de alguma

<sup>6</sup> STF. 1ª Turma. AC 2614/PE, AC 781/PI e AC 2946/PI, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 23/6/2015 (Info 791).

<sup>7</sup> STJ. **Súmula 615:** Não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

medida tomar, por mais singela que fosse, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

37. Deste modo, considera-se que o Senhor João Alves Siqueira, prefeito do município de Governador Jorge Teixeira à época, de forma voluntária, agiu de forma omissiva imprópria ao negligenciar em não sanar ou corrigir os achados de auditoria expostos em determinações do v. acórdão APL – TC 134/17. Passível, portanto, de sanção administrativa de multa por descumprimento de decisão desta e. Corte, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

#### 2.4. Integração ao processo dos atuais gestores da Administração municipal.

38. No caso em análise, há 20 (vinte) achados de auditoria evidenciados no v. acórdão APL – TC 134/17 e relatório técnicos (id. 389429), proferidos nos autos do processo n. 4103/2016. Por ocasião de nova visita da equipe de auditoria ao município, conforme análise feita à época, elaborado novo relatório técnico (id. 860434) evidenciando as determinações descumpridas.

39. Considerando as eleições municipais que se realizaram em idos de 2020, a partir da consulta ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública-SIGAP, figuras a seguir, foi possível observar que o município de Governador Jorge Teixeira/RO possui novos gestores:

The screenshot displays the SIGAP (Sistemas Integrados de Gestão e Auditoria Pública) interface. The header includes the logos of the Tribunal de Contas do Estado de Rondônia and SIGAP. The navigation menu contains: Home, Unidades Gestoras, Consulta, Gestor, Remessa, Sair, and Silva. The breadcrumb trail is: Unidades Gestoras / Governador Jorge Teixeira / Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira. The main content area is titled "20 - Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira" and features a tabbed interface with "Gestor" selected. The "Dados" section provides the following information:

<b>Nome:</b> GILMAR TOMAZ DE SOUZA	<b>CPF:</b> 565.115.662-34	<b>RG:</b> 467097 SSP / RO
<b>Cargo:</b> Prefeito Municipal		
<b>Autorização:</b> Termo de Posse 00021/2020		<b>Data de Publicação:</b> 12/01/2021
<b>Data de Cadastro:</b> 13/01/2021	<b>Data de Início do Mandato:</b> 01/01/2021	<b>Data de Previsão do Mandato:</b> 31/12/2024

The "Endereço" section lists:

<b>CEP:</b> 76 898-000	
<b>Endereço:</b> AV IPE	<b>Nº:</b> 1164
<b>Bairro:</b> CENTRO	<b>Complemento:</b>
<b>Cidade/Estado:</b> Governador Jorge Teixeira/ RO	

The "Contatos" section provides:

<b>Telefone Resid:</b> ---	<b>Telefone Comercial:</b> 69 3524-1182	<b>Celular 1:</b> 69 99987-2004	<b>Celular 2:</b> ---
<b>Email principal:</b> prefeito@governadorjorgeteixeira.ro.gov.br		<b>Email secundario:</b> ---	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

tce.ro.gov.br/sigap/UnidadeGestora/Visualizar/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**SIGAP**  
Sistemas Integrados de Gestão e Auditoria Pública

Home Unidades Gestoras Consulta Gestor Remessa Sair Silva

Unidades Gestoras / Governador Jorge Teixeira / Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

20 - Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

Dados Gerais Gestor Contador **Controlador** Outros Usuários

Dados

**Nome:** FRANCISCO SOARES NETO **CPF:** 121.673.574-35 **RG:** 3756340 SSP / PB  
**SEGUNDO**  
**Cargo:** Controlador do Município  
**Autorização:** Decreto Executivo 08123/2021 **Data de Publicação:** 05/01/2021  
**Data de Cadastro:** 27/01/2021 **Data de Início do Mandato:** 01/01/2021 **Data de Previsão do Mandato:** 31/12/2024

Endereço

**CEP:** 76.890-000  
**Endereço:** Rua pinho do Parana **Nº:** 4768  
**Bairro:** Residencial Orleans **Complemento:**  
**Cidade/Estado:** Jaru/ RO

Contatos

**Telefone Resid:** --- **Telefone Comercial:** 69 3524-1146 **Celular 1:** 69 99606-7552 **Celular 2:** ---  
**Email principal:** drfranciscosouares97@gmail.com **Email secundario:** ---

40. Posto isto, os jurisdicionados que participaram até o presente momento destes autos, em razão de exonerações de seus cargos e/ou término de mandato, não podem mais executar quaisquer medidas que possa sanar os achados de auditoria evidenciados no v. acórdão APL – TC 134/17 e derradeiro relatório técnico, já que não exercem mais funções administrativas que permitam agir/atuar neste sentido.

41. Destarte, necessário integrar ao presente processo, os atuais agentes públicos, que se encontram exercendo funções ativas na gestão municipal. Atualmente, o Senhor Gilmar Tomas de Souza é o prefeito do município Governador Jorge Teixeira/RO e o Senhor Francisco Soares Neto Segundo, o controlador municipal.

42. Necessário cientificá-los, formalmente, do v. acórdão APL – TC 134/17 e relatório técnico (id. 389429), proferidos nos autos do processo n. 4103/2016; assim como do relatório técnico (id. 860434) e da r. decisão de definição de responsabilidade DDR/DM 35/2020-GCJEPPM (id 864638), para que apresentem plano de ação, nos termos do art. 3º, VI e VII da Resolução n. 228/2016-TCERO<sup>8</sup>.

43. Nesse documento os jurisdicionados deverão explicitar as determinações, em forma de tabela (matriz), fazendo constar as seguintes informações: item dos achados,

<sup>8</sup> A Resolução n. 228/2016/TCE-RO, dispõe sobre a auditoria operacional – AOP, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Artigo 3º: (...)

VI -Plano de Ação: o documento apresentado pelo gestor contendo detalhamento de ações, responsáveis e prazos, com a finalidade de sanar as deficiências identificadas pela Auditoria Operacional (achados de auditoria);

VII - Relatório de Execução do Plano de Ação: o documento apresentado pelo gestor contendo o estágio de implantação das ações propostas no Plano de Ação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

irregularidade (achado da auditoria), medida/ações, prazos e seus responsáveis. Explicita-se que se trata de um plano elaborado e executado pelos gestores municipais.

44. É importante considerar que o plano de ação deve fazer constar um cronograma de atividades a serem executadas, e acarretará o acompanhamento efetivo do cumprimento do planejado, via relatório elaborado pelos próprios gestores, o qual deverá ser apresentado a esta e. Corte, com percentuais de execução.

45. Assim, cogente que os jurisdicionados demonstrem em que patamar se encontram as medidas/metaplanejadas, mediante relatório de execução do seu projeto, com a exposição do estágio da execução e o percentual de cumprimento das medidas indicadas, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução n. 228/2016-TCE/RO.

46. Registre-se que estas conclusões sobre a execução parcial ou inexecução do plano por parte da própria administração, não impede que, adiante, subsistindo razões bastantes, sejam esses mesmos fatos objeto de futura fiscalização direta por esta e. Corte de Contas. Ocasão em que, considerando o evento, se pode ter em mira a hipótese de inércia ou omissão em identificar os responsáveis e determinar a correção por parte de quem possuir esse dever.

47. É importante consignar que o plano de ação trata de objeto a ser monitorado por esta e. Corte. Constitui compromisso do gestor municipal com o colendo Tribunal de Contas e com a sociedade, demonstrando suas boas práticas para a consecução das ações indicadas e para a excelência da gestão pública.

48. Desta feita, propõe-se que cientifique os jurisdicionados a apresentarem plano de ação e o ciclo da auditoria siga com a apreciação dos relatórios de execução deste plano, a serem no momento da execução apresentados pelos gestores, os quais possuem obrigação de envio, até o saneamento das medidas determinadas no v. acórdão APL – TC 134/17, consoante disciplinado no art. 24, §2º, da Resolução n. 228/2016- TCERO

### 3. CONCLUSÃO.

49. Ante ao exposto, considerando a justificativa e documentos (id. 1061943 a 1061951), conclui pelo descumprimento integral do v. acórdão APL – TC 134/17, objeto deste processo de monitoramento.

50. Em análise a responsabilidade pelo cumprimento das determinações, acata-se, parcialmente, a defesa nos termos a seguir:

**3.1.** Reconhecer a ilegitimidade passiva do Senhor **Wilson de Sousa Nunes**, CPF n. 664.880.796-20, controlador municipal (período: 18/05/2018 a 11/12/2018) e Senhor **Severino Ramos de Brito**, CPF 329.152.254-00, controlador municipal (período: 04/01/17 a 04/05/18), ante a ausência de poderes, quando tomaram conhecimento formal da r. decisão de definição de responsabilidade DDR/DM 35/2020-GCJEPPM (id 864638), para implantar possíveis medidas saneadoras, decretadas no v. Acórdão APL – TC 134/17,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

pois não exerciam mais a função, conforme documentos (id. 877127 e 1054064), respectivamente, em 6/3/2020 e 15/6/2021;

**3.2.** Responsabilizar o Senhor **João Alves Siqueira**, CPF n. 940.318.357-87, prefeito do município de Governador Jorge Teixeira à época, demonstrado o conhecimento do v. Acórdão APL – TC 134/17, em 5/5/2017 (id. 452043 – processo n. 4103/2016), além de ter sido cientificado dos achados (ids. 871137 e 1054064), quando da r. decisão de definição de responsabilidade DDR/DM 35/2020-GCJEPPM (id 864638), por sua conduta voluntária, omissiva imprópria ao negligenciar em não sanar ou corrigir os achados de auditoria expostos em determinações do v. acórdão APL – TC 134/17.

51. Por derradeiro, sugere-se integrar à lide os atuais gestores municipais, Senhor **Gilmar Tomas de Souza**, CPF 565.115.662-34, prefeito do município Governador Jorge Teixeira/RO, e Senhor **Francisco Soares Neto Segundo**, CPF 121.673.574-35, controlador municipal, com o intuito que possam efetivar o cumprimento das determinações do v. acórdão APL – TC 134/17, a fim que possam corrigir todos os achados de auditoria, especialmente, os itens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6, 4.1.8, 4.1.9, 4.1.10, 4.1.11, 4.1.12, 4.1.13, 4.1.14, 4.1.15, 4.1.18, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4 e 4.2.5, elencadas no relatório técnico (id. 860434).

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Feitas estas considerações, via de consequência, submete-se o processo ao crivo do conselheiro relator para que se adote as seguintes providências de encaminhamento:

**4.1. Afastar a responsabilidade**, por ilegitimidade passiva, do Senhor **Wilson de Sousa Nunes**, CPF n. 664.880.796-20, controlador municipal (período: 18/05/2018 a 11/12/2018) e Senhor **Severino Ramos de Brito**, CPF 329.152.254-00, controlador municipal (período: 04/01/17 a 04/05/18), ante a ausência de poderes, quando tomaram conhecimento formal da r. decisão de definição de responsabilidade DDR/DM 35/2020-GCJEPPM (id 864638), para implantar possíveis medidas saneadoras, decretadas no v. Acórdão APL – TC 134/17, não exerciam mais a função, conforme documentos (id. 877127 e 1054064), respectivamente, em 6/3/2020 e 15/6/2021;

**4.2. Reconhecer o descumprimento** das determinações do v. acórdão APL – TC 134/17, conforme abordado no tópico 2.1 deste relatório;

**4.3. Por este descumprimento, aplicar multa sancionatória** ao Senhor **João Alves Siqueira**, CPF n. 940.318.357-87, prefeito do município de Governador Jorge Teixeira à época, por descumprimento das determinações do v. acórdão APL – TC 134/17, o qual possuía conhecimento desde a época do processo de auditoria, através do Ofício n. 666/2017/DP-SPJ (id. 435831 – processo n. 4103/2016), nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

**4.4. Fixar prazo** ao Senhor **Gilmar Tomas de Souza**, CPF 565.115.662-34, atual Prefeito do município Governador Jorge Teixeira/RO, e Senhor **Francisco Soares Neto Segundo**, CPF 121.673.574-35 atual controlador municipal, ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los no cargo, para que apresente plano de ação comprobatório da adoção de medidas de cumprimento aos itens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6, 4.1.8, 4.1.9, 4.1.10, 4.1.11, 4.1.12, 4.1.13, 4.1.14, 4.1.15, 4.1.18, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4 e 4.2.5 do Acórdão APL-TC 134/17, processo n. 4103/2016, devendo fazer constar um cronograma de atividades a serem executadas, sobre o qual acarretará o acompanhamento efetivo do cumprimento do planejado, via relatório elaborado pelos próprios gestores, na forma do art. 21 da Resolução n. 228/ 2016-TCE-RO;

Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2021.

Klebson Leonardo de Souza Silva

Auditor de Controle Externo – Mat. 475

SUPERVISIONADO:

**Wesler Andres Pereira Neves**

Auditor de Controle Externo - Mat 492

Coordenador - Portaria 447/2020

Em, 21 de Setembro de 2021



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES  
Mat. 492  
COORDENADOR

Em, 21 de Setembro de 2021



KLEBSON LEONARDO DE SOUZA SILVA  
Mat. 475  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO